

terça-feira, 18 de Julho de 2023 Aracaju - Sergipe

Diário Oficial

Nº 29.195

3**PODER EXECUTIVO**

GOVERNADOR DO ESTADO

FÁBIO MITIDIERI

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ MACEDO SOBRALSecretário Especial de Governo
CRISTIANO BARRETO GUIMARÃESSecretário de Estado-Chefe da Casa Civil
JORGE ARAUJO FILHOSecretária de Estado da Fazenda
SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZISecretária de Estado da Administração
LUCIVANDA NUNES RODRIGUESSecretário de Estado da Saúde
WALTER GOMES PINHEIRO JUNIORSecretária de Estado da Assistência Social e Cidadania
ERICA LIMA CAVALCANTE MITIDIERISecretário de Estado da Segurança Pública
JOÃO ELOY DE MENEZESSecretária de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor
VIVIANE CRUZ PESSOASecretária Especial de Políticas para as Mulheres
DANIELLE GARCIA ALVESSecretário Especial do Gabinete do Governador
TIAGO ANDRADE ARAUJOSecretário de Estado da Educação e da Cultura
JOSÉ MACEDO SOBRALSecretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANASecretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia
VALMOR BARBOSA BEZERRASecretário de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo
JORGE ELIAS MENEZES TELESSecretária de Estado do Esporte e Lazer
MARIANA DANTAS MENDONÇA GOISSecretário de Estado do Turismo
MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHOSecretário Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística
WALTER PEREIRA LIMASecretário de Estado da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca
ZECA RAMOS DA SILVASecretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas
DEBORAH CRISTINA DE ANDRADE MENEZES DIASSecretário Especial de Comunicação Social
CLEON MENEZES DO NASCIMENTOSecretário Especial de Representação de Sergipe em Brasília
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REISSecretária de Estado da Transparência e Controle
SILVANA MARIA LISBOA LIMAProcurador-Geral do Estado
CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Imprensa Oficial de Sergipe
FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA
DIRETOR-PRESIDENTEANTONIO ROBERTO R. MESSIAS MILTON ALVES
DIRETOR ADM. E FINANCEIRO DIRETOR INDUSTRIALRua Propria, 227 - Aracaju/SE
(79) 3205-7400/7440 • CNPJ 13.085.519/0001-61
publicacao@ose.se.gov.br**PODER EXECUTIVO**GOVERNO DO ESTADO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 386
DE 17 DE JULHO DE 2023

Modifica o art. 39 da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 39 da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003, que institui o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. ...

§ 1º Ao provimento inicial, às promoções por merecimento e antiguidade precederão as remoções. (NR)

§ 2º ...

Art. 2º Fica revogado o §3º do art. 39 da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003, que institui o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe.

Art. 3º As alterações implementadas por esta Lei passam a produzir efeitos a partir da abertura dos novos editais de remoção e de promoção dos magistrados.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 17 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADOJorge Araújo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa CivilCristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Poder Judiciário

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.238
DE 17 DE JULHO DE 2023

Reestrutura as modalidades do Programa Cartão Mais Inclusão CMAIS Emergencial (Inicial), CMAIS (Geral) e CMAIS - Apoio Emergencial, de que tratam, respectivamente, as Leis nº 8.664, de 25 de março de 2020; nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; e nº 8.825, de 1º de abril de 2021, criando uma nova modalidade denominada de Programa Cartão Mais Inclusão - "CMAIS CIDADANIA", e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CARTÃO MAIS INCLUSÃO

Art. 1º Ficam reestruturadas, nos termos desta Lei, as modalidades do Programa Cartão Mais Inclusão CMAIS Emergencial (Inicial), CMAIS (Geral) e CMAIS - Apoio Emergencial, de que tratam, respectivamente, as Leis nº 8.664, de 25 de março de 2020; nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; e nº 8.825, de 1º de abril de 2021, criando uma nova modalidade denominada de Programa Cartão Mais Inclusão - "CMAIS CIDADANIA", com características próprias previstas nesta Lei, visando promover o acesso à alimentação das pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, de caráter contínuo.

Art. 2º São objetivos específicos do "CMAIS CIDADANIA":

I - atender a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - melhorar a saúde da população local através da alimentação adequada;

III - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de vulnerabilidade social que se encontram em situação de

insegurança alimentar e nutricional.

Art. 3º O "CMAIS CIDADANIA" consiste no pagamento, pelo Estado de Sergipe, de um benefício mensal no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social que preencham os requisitos previstos nos artigos 4º e 5º desta Lei.

Art. 4º Devem ser selecionados para participar do "CMAIS CIDADANIA" os indivíduos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 11.016, de 29 de março de 2022, e legislação correlata, até o limite de 10.000 (dez mil) famílias.

§ 1º A seleção inicial das famílias deve ocorrer a partir da migração dos atuais beneficiários do CMAIS Emergencial (Inicial), de que trata a Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020; do CMAIS (Geral), de que trata a Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; e do CMAIS - Apoio Emergencial, de que trata a Lei nº 8.825, de 01 de abril de 2021, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O recebimento dos recursos, por parte dos beneficiários, do "CMAIS CIDADANIA" tem caráter temporário e não gera direito adquirido, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 3º Os recursos financeiros devem ser pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 5º Para a participação no "CMAIS CIDADANIA", a família interessada deve atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de vulnerabilidade social;

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), per capita;

III - não estar recebendo nenhum outro benefício da mesma fonte pagadora;

IV - não estar recebendo nenhum outro benefício financeiro proveniente de programa executado por Município de seu domicílio;

V - não estar recebendo o benefício Bolsa Família, pago pelo Governo Federal.

§ 1º O benefício deve ser pago até o limite de 01 (um) benefício por família.

§ 2º Caso o número de beneficiários potencialmente elegíveis para o recebimento do benefício assistencial previsto no "caput" do art. 4º desta Lei seja maior do que o número de vagas disponíveis, devem ser adotados os seguintes critérios de desempate:

I - residência da beneficiária ou do beneficiário em municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

II - menor renda "per capita" (renda familiar por pessoa);

III - maior número de filhos;

IV - maior idade da beneficiária ou do beneficiário.

§ 3º O requisito estabelecido no inciso IV do "caput" deste artigo deve ser aferido a partir do compartilhamento de informações pelo ente público detentor do programa de transferência de renda municipal.

§ 4º Ato do Poder Executivo pode detalhar os requisitos de elegibilidade ou os critérios de desempate previstos no "caput" e no § 2º deste artigo.

Art. 6º São condições de cessação da transferência de recursos do "CMAIS CIDADANIA" e exclusão do programa:

I - não atendimento, a qualquer momento, das condições definidas nos artigos 4º e 5º desta Lei, e de outras regras previstas em regulamento;

II - finalização do período de concessão do benefício, não podendo ultrapassar o exercício financeiro de 2024;

III - não utilização do benefício pelo período de 03 (três) meses consecutivos.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, eventual prorrogação depende da comprovação da existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes ao atendimento da despesa.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, os valores existentes na conta vinculada ao benefício devem ser revertidos em favor do Estado de Sergipe, exclusivamente para pagamento de benefícios do Programa Cartão Mais Inclusão.

terça-feira, 18 de Julho de 2023 Aracaju - Sergipe

Diário Oficial

Nº 29.195

5

II - não utilização do benefício pelo período de 03 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os valores existentes na conta vinculada ao benefício devem ser revertidos em favor do Estado de Sergipe, exclusivamente para pagamento de benefícios do Programa Cartão Mais Inclusão.

Art. 6º A operacionalização do CMAIS FENIL ocorre mediante a realização das seguintes ações:

I - triagem inicial dos potenciais beneficiários: corresponde à análise da base de dados do CadÚnico e informações prestadas pelos serviços de que trata o art. 4º desta Lei para identificar os beneficiários que atendem aos requisitos básicos previstos nesta Lei;

II - aplicação dos critérios de desempate: corresponde à aplicação dos critérios previstos no § 2º do art. 3º desta Lei, caso a triagem inicial identifique um número de beneficiários superior ao número de vagas disponíveis;

III - confirmação do preenchimento dos requisitos: corresponde à avaliação técnica pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEASC, com o apoio dos municípios, se necessário, confirmando a necessidade de recebimento do benefício, com comunicação ao beneficiário;

IV - informação ao Banco do Estado de Sergipe - BANESE da listagem dos beneficiários;

V - providências de pagamento por parte do BANESE;

VI - monitoramento e acompanhamento pela SEASC.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, estimadas em R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) para o exercício 2023 e R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) para os exercícios subsequentes.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 17 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araújo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Érica Lima Cavalcante Mitidieri
Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.240
DE 17 DE JULHO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, junto a instituições financeiras públicas e/ou privadas, com garantia da União, no valor de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com vistas a investimentos para Fomento à História, Turismo e Cultura Sergipana, como também Mobilidade Urbana e Infraestrutura, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, junto a instituições financeiras públicas e/ou privadas, até o valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, com vistas a investimentos para Fomento à História, Turismo e Cultura Sergipana, como também Mobilidade Urbana e Infraestrutura, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito ora autorizada devem ser obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no "caput" deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei devem ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, como garantia ou contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroativo, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais devem consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a instituição financeira contratada autorizada a debitar na conta-corrente de titularidade do Estado de Sergipe, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Estado de Sergipe, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º do art. 60 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 17 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araújo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi
Secretária de Estado da Fazenda

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO
DE 17 DE JULHO DE 2023

Dispensa Secretário-Executivo, Símbolo CCE-23, de responsável pelo expediente do cargo de Secretário de Estado do Esporte e Lazer.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos II, VII e VIII, da Constituição Estadual; e de acordo com o disposto no art. 35, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe), observando ainda o que dispõe a Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, resolve

D I S P E N S A R

WASHINGTON STECANELA CERQUEIRA, CPF nº XXX.170.791-XX, Secretário-Executivo, Símbolo CCE-23, de responsável pelo expediente do cargo de Secretário de Estado do Esporte e Lazer, designado que fora por Decreto de 06 de julho de 2023.

Aracaju, 17 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araújo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO
DE 17 DE JULHO DE 2023

Dispensa Secretário-Executivo, Símbolo CCE-23, de responsável pelo expediente do cargo de Secretário de Estado da Educação e da Cultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos II, VII e VIII, da Constituição Estadual; e de acordo com o disposto no art. 35, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe), observando ainda o que dispõe a Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, resolve

D I S P E N S A R

FRANCISCO MARCEL FREIRE RESENDE, CPF nº XXX.614.905-XX, Secretário-Executivo, Símbolo CCE-23, de responsável pelo expediente do cargo de Secretário de Estado da Educação e da Cultura, designado que fora por Decreto de 06 de julho de 2023.

Aracaju, 17 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araújo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo